



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

**MEMORANDO N° 27/2025/GABOFAOC2/ALPFC**

Manaus/AM, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência a Senhora

**LUÍZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

**Assunto: Informa celebração de compromisso de ajustamento de conduta.**

**Referência:** Inquérito Civil nº 1.13.000.002130/2024-59.

**Excelentíssima Senhora Coordenadora,**

Cumprimentando-a cordialmente, valho-me do presente para informar a Vossa Excelência a celebração do Termo de Compromisso nº 1/2025/GABOFAOC2-ALPFC (PR-AM-00004628/2025) que segue em anexo, conforme determina o art. 21, §5º, da Res. nº 87/2006 do CSMPF.

Aproveito o ensejo para externar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA**

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	<b>Procuradoria da República no Estado do Amazonas</b>	<b>19º Ofício da Amazônia Ocidental em Manaus</b> Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis - CEP 69057-025 Tel.: (92) 2129-4700
---------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## **Procurador da República**

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	<b>Procuradoria da Repùblica no Estado do Amazonas</b>	<b>19º Ofício da Amazônia Ocidental em Manaus</b> Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis - CEP 69057-025 Tel.: (92) 2129-4700
------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
**19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

**TERMO DE COMPROMISSO**

**Nº 1/2025/19º OFÍCIO/PR-AM**

**PARTES**

- 1) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (“MPF/AM”)**, por intermédio do 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (2º Ofício da Amazônia Ocidental), com sede na Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, Manaus/AM, neste ato apresentado pelo Procurador da República signatário;
- 2) B2BRAZIL SERVIÇOS INTERATIVOS LTDA. (“B2BRAZIL”)**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.465.102/0001-57, com endereço na Alameda Rio Negro, nº 1030, Condomínio Stadium, Escritório nº 2304, Sala Piracema, Alphaville, Centro Industrial e Empresarial de Alphaville, Barueri/SP, CEP 06554-000, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. Alexandre de Queiroz Ferreira Martins;

**FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

**CONSIDERANDO** a função institucional do Ministério Público de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, mediante cominações, com efeito de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
**19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

---

**CONSIDERANDO** as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”;

**CONSIDERANDO** que a **Constituição Federal** conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 196 da **Constituição Federal**, a “*saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

**CONSIDERANDO** que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

**CONSIDERANDO** que, por meio do Decreto nº 9.470/2018, a República Federativa do Brasil ratificou a **Convenção de Minamata sobre Mercúrio**, celebrada no âmbito da Organização das Nações Unidas;

**CONSIDERANDO** que, no referido instrumento de Direito Internacional, o Brasil reconheceu que **o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global** devido à sua propagação atmosférica de longa distância, sua persistência no meio ambiente após ser introduzido antropogenicamente, sua habilidade para se bioacumular



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
**19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

---

nos ecossistemas e seus efeitos significativamente negativos à saúde humana e ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que o Brasil, conforme prevê o art. 12 da Convenção de Minamata, se comprometeu a engajar-se no desenvolvimento de estratégias apropriadas para identificar e avaliar as áreas contaminadas com mercúrio ou compostos de mercúrio e garantir que as ações para reduzir os riscos gerados por áreas contaminadas deverão ser conduzidas de forma ambientalmente saudável, incorporando, quando apropriado, uma avaliação dos riscos para a saúde humana e o meio ambiente advindos do mercúrio ou compostos de mercúrio nelas contidos;

**CONSIDERANDO** que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para **reduzir e, quando viável, eliminar, o uso de mercúrio** e seus compostos nas atividades de mineração e garimpo;

**CONSIDERANDO** que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para **prevenir o desvio de mercúrio ou compostos de mercúrio** para uso em mineração e processamento de ouro artesanal em pequena escala

**CONSIDERANDO** que **o mercúrio é um contaminante extremamente perigoso** em função de: a) sua grande capacidade de mobilização entre diferentes compartimentos ambientais (atmosfera, solo, corpos d'água, plantas e animais); b) sua longa persistência no ambiente; e c) sua capacidade de penetrar na cadeia alimentar, atingindo principalmente os peixes, que constituem fonte essencial de nutrientes para todos os povos que vivem na Amazônia, originários ou não;

**CONSIDERANDO** que a utilização de mercúrio está intrinsecamente relacionada à atividade de garimpo ilegal, atividade **responsável pelo lançamento de grandes quantidades de mercúrio nos principais rios e na atmosfera** do ecossistema amazônico, provocando danos ao meio ambiente e à saúde humana;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
**19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

---

**CONSIDERANDO** que, para que se obtenha êxito na extração do ouro, o metal é separado em partículas finas, por meio de amalgamação e posterior separação gravimétrica. No curso desse processo, o mercúrio entra em contato com os leitos dos rios e com os solos. Na sequência, o mercúrio inorgânico, presente no sedimento de fundo e no material particulado em suspensão, é incorporado por peixes detritívoros, onívoros e piscívoros, prosseguindo pela cadeia alimentar até ser ingerido pelo organismo humano;

**CONSIDERANDO** que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o mercúrio, embora presente em pequenas quantidades na natureza, é **um metal de alta toxicidade**, tratando-se de substância perigosa para a vida intrauterina e para o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida;

**CONSIDERANDO** que, no ano de 2019, um estudo realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (Ensp/Fiocruz), com a população indígena Yanomami, constatou a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças que habitam a região de Maturacá, no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o estudo inédito realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz (Ensp/Fiocruz), em conjunto com a Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), o Greenpeace, o Iepé, o Instituto Socioambiental e o WWF-Brasil, que identificou que os peixes consumidos pela população em seis estados da Amazônia brasileira têm concentração de mercúrio 21,3% acima do permitido;

**CONSIDERANDO** que, no Estado do Amazonas, há municípios em que a contaminação pelo mercúrio foi encontrada em 50% dos peixes analisados (Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira) e que essa alta tem comprovada relação com a expansão dos garimpos ilegais de ouro;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o **controle do comércio, da produção e da importação de mercúrio metálico**, com fundamento na Lei nº 6.938/81;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
**19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

---

**CONSIDERANDO** que o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro somente é autorizado mediante licenciamento ambiental pelo órgão competente, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 97507/1989;

**CONSIDERANDO** que todos que utilizem mercúrio para a consecução de suas atividades devem estar cadastrados no **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadores de Recursos Ambientais (CTF/APP)**, onde devem informar compra, venda, produção e importação da substância, em consonância com a Instrução Normativa IBAMA nº 8/2015.

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o IBAMA e com o Ministério do Meio Ambiente, não há produção de mercúrio no Brasil, de modo que a substância é importada de outros países;

**CONSIDERANDO** que a plataforma de anúncios da B2BRAZIL, após primeiro contato o Ministério Público Federal demonstrou interesse em colaborar com a investigação, removendo conteúdo apontado como ilícito;

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade pelo dano ambiental independe da existência de culpa, é *propter rem* e alcança todos os integrantes da cadeia de produção e comércio de substâncias potencialmente causadoras de degradação ambiental;

**CONSIDERANDO** os **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**, elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie, e aprovados, por consenso, pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU);

**CONSIDERANDO** que o Princípio nº 13, dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, estabelece que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, exige que as empresas (i) evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; e (ii) busquem prevenir ou mitigar os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
**19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

---

impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los;

**CONSIDERANDO** também o Princípio nº 17 que, por sua vez, dispõe sobre a exigência de atuação das empresas com a **diligência devida**, estatuindo que, a fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (*due diligence*) em matéria de direitos humanos;

**CONSIDERANDO** a **função social dos contratos e os valores da éticidade e da boa-fé**, que robustecem a necessidade de uma atuação espontânea das plataformas, no sentido da verificação e da remoção de conteúdos ofensivos, discriminatórios ou manifestamente ilícitos;

**CONSIDERANDO** que as **obrigações de cuidado e de vigilância** são inerentes ao risco assumido pela atividade empresarial, nos termos do art. 927, Parágrafo Único, do Código Civil;

**CONSIDERANDO** que o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) deve ser interpretado harmonicamente com o Código de Defesa do Consumidor, com a Lei nº 7.347/84, com a Lei nº 6.938/81 e com os demais instrumentos de tutela coletiva e de proteção ambiental, uma vez que **inexistem direitos absolutos**, razão pela qual os direitos fundamentais convivem com os demais direitos previstos na Constituição da República e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

**CONSIDERANDO** que a disciplina jurídico-constitucional outorgada à liberdade de expressão e ao direito à informação não pode desconsiderar a necessidade de conciliar tais valores com a dignidade humana, os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e, sobretudo, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
**19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

---

**CONSIDERANDO** que os serviços prestados pelo provedor de hospedagem têm o **potencial de alcançar milhões de pessoas**, de modo que a adesão ao serviço e a participação em massa das pessoas impedem que o provedor de hospedagem permaneça completamente alheio ao conteúdo vertido em seus servidores pelos usuários;

**CONSIDERANDO** que, se, por um lado, estão os provedores de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais desobrigados de promover o controle prévio de manifestações amparadas pela liberdade de expressão, por outro lado, devem adotar **comportamento vigilante e proativo, a fim de coibir a difusão de conteúdos inequivocamente ilícitos**;

**CONSIDERANDO** que o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microssistema processual coletivo por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, prevê a possibilidade de que a **tutela coletiva** tenha abrangência regional ou mesmo nacional, nas hipóteses de danos que transcendem a esfera de uma unidade da federação;

**CONSIDERANDO**, por fim, as informações prestadas pela B2BRAZIL no Inquérito Civil nº 1.13.000.000355/2024-71;

**RESOLVEM firmar o presente COMPROMISMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, conforme as cláusulas a seguir especificadas.**

**CLÁUSULAS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A B2BRAZIL reconhece que o mercúrio caracteriza “conteúdo ilegal”, inserindo-se nas proibições estabelecidas no item 7.3 dos seus Termos de Uso.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A B2BRAZIL empregará todos meios técnicos disponíveis para prevenir e coibir a utilização da plataforma para a inserção de anúncios que contenham, em seus títulos, os vocábulos “mercúrio”, “mercúrio líquido”, “azougue”,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
**19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

---

“azougue líquido”, “mercurius”, “iodeto de mercúrio”, “óxido de mercúrio”, “mercurius”, “mercurius solubilis”, “mercurius corrosivus”, “mercurius iodatos”, “cloreto de mercúrio” e “Hg”.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** Nos casos de anúncios de mercúrio que estejam identificados com palavras diferentes das mencionadas na Cláusula Segunda, a B2BRAZIL somente deverá remover as publicações após prévia comunicação.

**§1º.** A comunicação prevista no *caput* poderá ser encaminhada por qualquer cidadão/usuário, por meio do canal “Fale Conosco”, disponível no sítio eletrônico da B2BRAZIL.

**§2º.** O MPF também poderá enviar a comunicação prevista no *caput*, por ofício ou qualquer outro meio idôneo.

**§3º.** Após confirmação do recebimento da comunicação, a B2BRAZIL, confirmando tratar-se de venda de mercúrio, excluirá o anúncio em até 3 (três) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitado ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada anúncio publicado, em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD.

**CLÁUSULA QUARTA.** Sempre que requisitado, em até 3 (três) dias úteis após identificar um anúncio de venda de mercúrio, a B2BRAZIL encaminhará ao MPF/AM, respeitados os limites da Lei nº 12.965/2014, da Lei nº 13.709/2018 e das políticas de privacidade da empresa, os dados cadastrais do usuário responsável pela publicação, para fins de responsabilização nas esferas cível, administrativa e criminal.

**§1º.** Ao receber a comunicação prevista no *caput*, o 19º Ofício da PR/AM analisará e dará o encaminhamento devido, conforme as regras de distribuição das notícias de fato criminais. Sendo o caso, as peças serão remetidas à Procuradoria da República com atribuição para oficiar no caso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
**19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

---

§2º. O disposto no *caput* não afasta o poder requisitório do Ministério Público Federal, previsto no art. 8º, inciso IV e parágrafos, da Lei Complementar nº 75/93.

**CLÁUSULA QUINTA.** Identificado o usuário responsável pelo anúncio de mercúrio, a B2BRAZIL procederá conforme o item 7.4 dos seus Termos de Uso, para fins de suspensão/inabilitação da conta.

**CLÁUSULA SEXTA.** A verificação inicial dos anúncios irregulares será efetuada automaticamente pelos sistemas de controle da B2BRAZIL que detectam e filtram palavras proibidas, sem prejuízo de posterior implementação voluntária pela empresa de sistema de inteligência artificial que se mostre viável, salvo se houver acionamento por meio do canal de denúncias da plataforma ou requisição do Ministério Público Federal ou de outros órgãos, hipótese em que será realizada a verificação pessoal.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** Após a detecção dos anúncios irregulares pelos sistemas de controle da B2BRAZIL ou comunicação de usuários ou órgãos públicos, a B2BRAZIL envidará todos os esforços necessários ao cumprimento das obrigações previstas neste acordo, inclusive o acionamento das equipes internas.

**CLÁUSULA OITAVA.** A B2BRAZIL não será responsabilizada, nem será a ela aplicada quaisquer penalidades ou imputada quaisquer obrigações em situações causadas por fatores externos fora de seu controle, incluindo falhas técnicas, ataques cibernéticos ou interrupções em sistemas.

**Parágrafo Único.** O disposto no *caput* não afasta as obrigações previstas nas demais cláusulas, especialmente o dever de remover da plataforma os anúncios que veiculem comércio de mercúrio metálico, nos termos da cláusula Terceira, §3º.

**CLÁUSULA NONA.** Com a celebração do presente compromisso de ajustamento de conduta, o MPF promoverá o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.13.000.002130/2024-59.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
**19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

---

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Após a celebração deste compromisso de ajustamento de conduta e arquivamento do respectivo inquérito civil, a B2BRAZIL não será responsabilizada por quaisquer fatos que tenham integrado o objeto da investigação. Toda e qualquer obrigação decorrente do inquérito civil restringe-se exclusivamente ao previsto neste acordo.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** O presente instrumento possui vigência de 5 (cinco) anos a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado, fundamentadamente, após o decurso deste prazo.

Por estarem assim compromissados, firmam as partes este Compromisso de Ajustamento de Conduta.

**LOCAL, DATA E ASSINATURAS**

Manaus/AM e São Paulo/SP, 22 de janeiro de 2025.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:**

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA  
*Titular do 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas*  
*2º Ofício da Amazônia Ocidental*

**B2BRAZIL SERVIÇOS INTERATIVOS LTDA.:**

ALEXANDRE DE QUEIROZ FERREIRA MARTINS  
SÓCIO ADMINISTRADOR



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00004628/2025 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 1-2025**

.....  
Signatário(a): **ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA**

Data e Hora: **23/01/2025 21:28:41**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ALEXANDRE DE QUEIROZ FERREIRA MARTINS**

Data e Hora: **04/02/2025 17:13:22**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c26c80f5.c72ea55b.27a39de5.61c5a12d